

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

De fundo eminentemente social é a propositura que ora encaminho a essa Casa de Leis, tratando de nova redação aos artigos 131, 132, seu parágrafo 1º, inclusive a criação de um parágrafo 3º, da Lei nº 29, de 23 de Setembro de 1960.

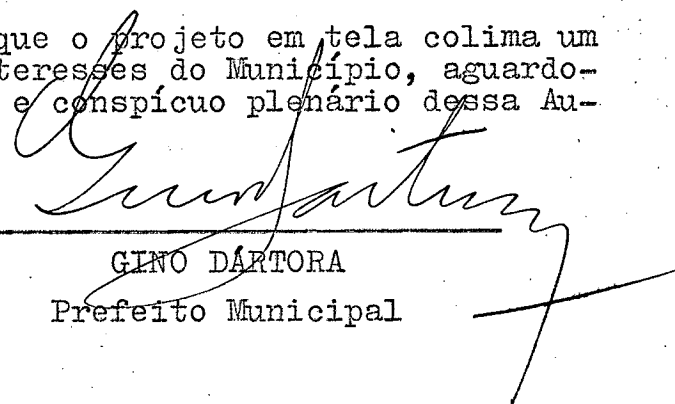
O incluso projeto prevê isenção total do imposto territorial, durante cinco anos, aos terrenos que fazem parte de loteamentos, desde que esteja executado o arruamento, na conformidade das plantas aprovadas pela Prefeitura e as vendas dos lotes houverem atingido a 10% do loteamento, excluídas as ruas, praças e espaços livres.

Seu escopo primordial é impelir, com os benefícios de isenção tributária, à realização efetiva de loteamentos em setor que, por sua natureza, deve servir de expansão à cidade.

Todo tributo deve ter função social, deve ser de natureza a permitir à comuna auferir a maior soma de benefícios, através de uma correta exigência fiscal, tendo sempre em mira condicionar o uso da propriedade ao bem estar social.

Assim também as isenções fiscais devem pautar por esse princípio, fazendo com que a menor entrada de tributos aos cofres públicos produza em consequência à população um bem maior, uma felicidade mais ampla, do que efetivamente se conseguisse aplicar em melhoramentos públicos com o imposto arrecadado.

Querendo crer que o projeto em tela colima um fim que consulta realmente os interesses do Município, aguardo a sua aprovação pelo esclarecido e conspícuo plenário dessa Augusta Casa.


GINO D'ARTORA
Prefeito Municipal



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

1103

Em 29 de Janeiro de 1963.

Ofício nº 45/63

Senhor Presidente,

As Comissões de *Justiça*
Finanças
Sala das Sessões
Antonio Molinari 21/1/63
Presidente

É o presente para encaminhar a Vossa Excelência projeto de lei, versando sobre nova redação aos artigos 131, 132 e seu § 1º, além da criação do § 3º deste artigo, da Lei nº 29/60.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.

GINO DARTORA
GINO DARTORA
Prefeito Municipal

Aprovado em 1ª Discussão
Sala das Sessões 8/2/1963
Antonio Molinari
Presidente
Aprovado em 2ª Discussão
Sala das Sessões 8/2/1963
Antonio Molinari
Presidente

A Sua Excelência o Sr. ANTONIO MOLINARI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS



PROJETO DE LEI N.º

(- 29 de Janeiro de 1963 -)

Dispõe SOBRE NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 131, 132 E § 1º, BEM COMO CRIAÇÃO DO § 3º, DA LEI Nº 29, DE 23/9/1960.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, GINO DÁRTORA, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Os artigos 131, 132 e seu parágrafo 1º, da Lei nº 29, de 23 de Setembro de 1960 (CODIGO TRIBUTARIO) passam a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 131 - Os proprietários de terrenos loteados dentro do município, com planos aprovados pela Prefeitura, ficam obrigados a comunicar mensalmente, até o último dia de cada mês, as vendas efetuadas ou compromissadas, a dinheiro ou prestações, indicando o nome do adquirente, preço efetivo de cada lote e área em metros quadrados, para que seja procedido o lançamento do imposto territorial em nome dos compradores.

"ARTIGO 132 - Os terrenos que fazem parte dos loteamentos referidos no artigo anterior, serão isentos do pagamento do imposto territorial, durante cinco anos, desde que esteja executado o arruamento em sua totalidade, na conformidade das plantas aprovadas pela Prefeitura, e as vendas dos lotes houver atingido a 10% do loteamento, excluídas as ruas, praças e espaços livres.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo deverá ser requerida pelos interessados loteantes, juntando-se comprovantes das exigências legais, bem como relação dos compromissários compradores."

ARTIGO 2º - Fica criado mais um parágrafo no citado artigo 132, da mesma Lei, assim redigido:

"§ 3º - A fiscalização da execução do arruamento, ficará a cargo do Departamento de Agrimensura, ou outro órgão que for indicado pelo Prefeito Municipal."

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1963, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 29 de Janeiro de 1963.

GINO DARTORA
GINO DARTORA
Prefeito Municipal

Comissão de Finanças

O Projeto de Lei nº 218/63 do Executivo dispõe sobre nova redação aos arts. 131, 132 e § 1º, bem como criação do / § 3º da Lei nº 29 de 23/9/1960.

O art. 131, pelo projeto de lei 218, prevê que os proprietários de terrenos loteados dentro do município, com planos aprovados pela Prefeitura, deverão fazer mensalmente comunicação das vendas efetuadas, para efeito de lançamento do imposto territorial em nome dos compradores.

O art. 132, prevê a isenção do pagamento do imposto territorial durante cinco anos aos terrenos que fazem parte de loteamentos, desde que esteja executado o arruamento em sua totalidade, e que as vendas tenham atingido a 10% do loteamento.

Segundo a justificativa que acompanha a mensagem, a propositura é de fundo eminentemente social, com o que concordamos. Seu escopo é impelir, com os benefícios da isenção tributária, à realização efetiva de loteamento em setor que, por sua natureza, deve servir de expansão à cidade.

Como todo tributo deve ter função social, também as isenções fiscais devem pautar por esse princípio.

Não vemos por isso, em que pese o pequeno ônus que se verificará, inconveniência alguma seja o projeto aprovado, o que virá demonstrar o alto grau de maturidade política de que estão investidos, os homens públicos do Município.

Damos nosso parecer favorável à medida, "querendo crer que o projeto em tela colima um fim que consulta realmente os interesses do município".

Sala das Comissões, em 4 de fevereiro de 1963.

(Presidente) _____
(Relator) Alcides Lima
(Membro) João Manoel



Comissão de Justiça

Dispõe o Projeto de Lei nº 218/63 do Executivo, sobre nova redação aos artigos 131, 132 e parágrafo 1º, bem como criação do § 3º da Lei nº 29 de 23/9/1960.

A redação original dos artigos acima referidos é a seguinte:-

" Artigo 131 - Os proprietários de terrenos loteados dentro do perímetro urbano e suburbano aprovados pela Prefeitura ficam obrigados a comunicar mensalmente, até o último dia de cada mês, as vendas efetuadas ou compromissadas, a dinheiro ou prestações, indicando o nome do adquirente, preço efetivo de cada lote e área em metros quadrados, para que seja procedido o lançamento do imposto territorial em nome dos compradores ".

" Artigo 132 - Os terrenos que fazem parte dos loteamentos referidos no artigo anterior, ficam reduzidos a 50% do imposto territorial, enquanto não vendidos, não podendo, entretanto, ultrapassar de dois anos o prazo de redução ".

§ 1º - O prazo determinado por este artigo, será contado a partir da data da aprovação pela Prefeitura ".

Não vemos inconveniente legal que impeça a aprovação da nova redação aos artigos acima referidos, cuja redação é a seguinte:-

" Artigo 131 - Os proprietários de terrenos loteados dentro do município, com planos aprovados pela Prefeitura, ficam obrigados a comunicar mensalmente, até o último dia de cada mês, as vendas efetuadas ou compromissadas, a dinheiro ou prestações, indicando o nome do adquirente, preço efetivo de cada lote e área em metros quadrados, para que seja procedido o lançamento do imposto territorial em nome dos compradores ".

" Artigo 13 2 - Os terrenos que fazem parte dos loteamentos referidos no artigo anterior, serão isentos do pagamento do imposto territorial, durante cinco anos, desde que esteja executado o arruamento em sua totalidade, na conformidade das plantas aprovadas pela Prefeitura, e as vendas dos lotes houver atingido a 10% do loteamento, excluídas as ruas, praças e espaços livres ".

§ 1º - A isenção de que trata este artigo deverá ser requerida pelos interessados loteantes, juntando-se comprovantes das exigências legais dos compromissários compradores "

Quanto à isenção de que trata o § 1º, acima descrito, não vemos nada que conflita com a constituição, muito menos com os interesses do município, pois que, o próprio Código Tributário, em seu artigo 12 - assim exprime sobre as isenções:-

" Artigo 12 - Sem lei expressa que autorize nenhuma isenção de tributos será concedida ".

Assim sendo, cumpre-nos opinar pela legalidade da medida.

Sala das Comissões, em 4 de fevereiro de 1963.

(Presidente)

(Relator)

(Membro)